



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: [camaragnt@hotmail.com](mailto:camaragnt@hotmail.com)

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**PROCESSO : N.º 011/2024**

**PARECER : N.º 011/2024**

**EMENTA:** Parecer jurídico sobre o Procedimento Licitatório na Modalidade de Pregão.

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos Permanentes para Atender as Demandas da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT.

### **I. CONSIDERAÇÕES**

Trata-se de processo administrativo que objetiva Aquisição de Equipamentos Permanentes para Atender as Demandas da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT. (Equipamentos e suprimentos para áudio e vídeo, aparelho doméstico e mobiliário em geral)

Verifica-se no caso dos autos que finalizada a fase preparatória do presente processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal encaminhou os Autos a esta assessoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório.

De início, cumpre esclarecer que o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo:

I - Termo de referência/solicitação de demanda com unidade requisitante, ordenador de despesa e fisco de contrato;

II - Orçamentos, Minuta de Edital onde consta, condições e prazos de pagamento; dotação orçamentária; valores referenciais; obrigações do contratante e da contratada; estimativa de custo; prazo de vigência do contrato, e outros anexos.

Em síntese este é o pedido, razão pela qual passo a emitir o parecer jurídico, atendendo ao que dispõe o artigo 53, §1º e incisos da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: camaragnt@hotmail.com

## 2. DO PARECER

Em síntese, trata-se de processo licitatório para a Aquisição de Equipamentos Permanentes para Atender as Demandas da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT. (Equipamentos e suprimentos para áudio e vídeo, aparelho doméstico e mobiliário em geral).

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4*

Como nos ensina com muita propriedade JUSTEN FILHO: "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica"<sup>2</sup>, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Adentrando ao mérito do Processo Licitatório acima mencionado (modalidade de Pregão), ao analisar aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

*“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”*

A presente minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas; o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

Em análise da minuta encartada ao edital, entendo que guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

Sabe-se que a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), efetua o registro dos preços em Ata. Por conseguinte, na medida de sua necessidade efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 83, da Lei 14.133/2021 vejamos:

*“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Sendo assim, resta superado este item por não conter qualquer irregularidade, em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

### **3- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte/MT, 12 de julho de 2024.

  
WELTON ESTEVES  
OAB/MT 11.924/O